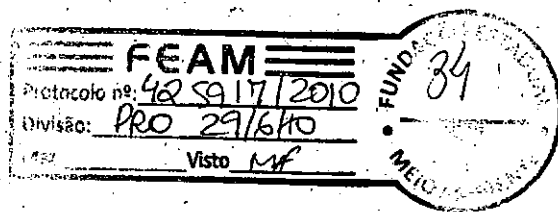


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



ADENDO AO PARECER JURÍDICO DE FLS. 30/31

I – RELATÓRIO

Em 4.11.2008, foi emitido o Parecer Jurídico de fls. 30/31, referente ao Pedido de Reconsideração, que recomendou à URC ALTO SÃO FRANCISCO o *indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada e a concessão do prazo de 20 dias para apresentação de proposta de Termo de Compromisso.*

Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que o atuado regularizou a sua situação pela obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Processo nº 16/2005/002/2006.

Pelo princípio da legalidade, merece reparo a classificação do porte do empreendimento. No Auto de Infração (fl. 3) foi indicado porte grande, na aplicação da multa foi considerado porte médio (informado no parecer técnico de fl. 11). Contudo, o empreendimento é de pequeno porte.

Segundo informação obtida no *site* da Agência Nacional do Petróleo nesta data, o Posto está com o cadastro atualizado e possui capacidade de tancagem de 60 m³, o que corresponde ao porte pequeno pela DN COPAM Nº 74/2004.

Por outro lado, é inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que não há mais condições poluidoras a serem eliminadas e nem danos causados a serem reparados, tendo em vista a obtenção da AAF.

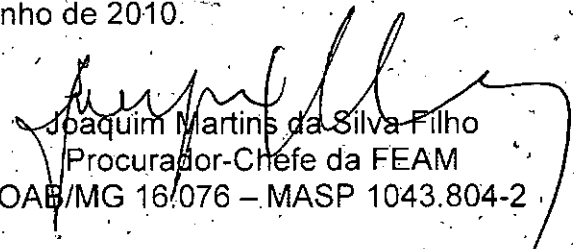
Em 26.6.2008, com a publicação do Decreto nº 44.844/2008, os valores das multas foram alterados e o art. 96 determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Neste caso, como não há decisão administrativa definitiva, deve ser aplicada a nova norma, por ser mais benéfica ao atuado.

II – CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO, o **deferimento parcial do Pedido de Reconsideração**, com a redução do valor da multa aplicada de R\$26.603,56 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto no art. 17, II, da DN COPAM Nº 74/2004 e nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2